



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104066-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINA RODRIGUES DE CARVALHO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DO BRASIL S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36715
AG. INST. : 2104066-26.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 30ª Vara Cível
AGTE. : Marina Rodrigues de Carvalho
AGDO. : Banco Santander (Brasil) S/A
Agravado : Banco do Brasil S/A
Agravado : Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda
Agravada : Magazine Luiza S/A

EMENTA . DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto por pessoa física contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, após oportunizada a comprovação da hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, justificando a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e pode ser afastada diante de indícios de capacidade financeira da requerente.

4. No presente caso, os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, constatando-se, ao contrário disso, situação econômica suficiente para arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não provido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento:

"A concessão da justiça gratuita exige comprovação concreta da hipossuficiência financeira, especialmente quando há elementos que apontem a capacidade financeira do requerente."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2205419-46.2024.8.26.0000;
Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls.197/198 dos autos principais, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central, Dra. Priscilla Bittar Neves Netto que, indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à recorrente.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DIVIDAS” ajuizada pela agravante, alegando ocorrência de superendividamento.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça.

Inicialmente, houve o indeferimento do pedido (fls. 41/44).

A autora agravou e a r. decisão fora anulada para oportunizar o direito à comprovação do estado de necessidade (fls. 143/151).

Por despacho de fls.152/153, o juízo singular determinou à autora a juntada de documentos probatórios acerca da alegada carência financeira:

“Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 143/151 que anulou a decisão de fls. 41/44.

Nos termos do Enunciado nº 1 da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, “O magistrado pode determinar que a parte apresente documentos para comprovar a necessidade para lhe ser concedido o benefício da gratuidade, mesmo havendo declaração de próprio punho nesse sentido”.

Dessa forma, no prazo de 15 dias, complemente a parte autora a documentação acostada, trazendo aos autos as três últimas declarações de bens e rendimentos completas perante a Receita Federal, bem como os três últimos extratos das contas bancárias das quais é titular e cópias da sua carteira de trabalho. No caso de isenção de Declaração de Imposto de Renda, além de outros documentos que demonstrem a efetiva necessidade do deferimento do benefício, impõe-se, para o acolhimento do pedido, ajuntada aos autos da impressão extraída do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal, do Extrato de

Processamento de DIRPF e a certidão de regularidade do CPF perante a Receita.
..."

A autora emendou a inicial às fls. 159, e juntou documentos às fls. 160/196.

Os documentos juntados são: Declaração de IR 2022/2021 (fls. 160/167); Declaração de IR 2023/2022 (fls. 168/175); Declaração de IR 2024/2024 (fls. 176/183); Demonstrativo de pagamento correspondente ao mês 10/2024 (fl. 184); Demonstrativo de pagamento correspondente ao mês 12/2024 (fls. 185/186); extratos da conta corrente a partir do mês 11/2024 a 01/2025 (fls. 194/196).

Por decisão de fls. 197/198, o juízo "a quo" indeferiu e o pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls.159: O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada aufere renda, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls.184/186).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC), sem nova intimação.

Intime-se."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, haver comprovado a insuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, destaca-se ser tempestivo e cabível o recurso, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A Lei supracitada estabelece uma presunção que favorece o requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

Com efeito, houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo singular, através do r. despacho de fls. 152/153 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes, eis que o i. Magistrado concedeu oportunidade à agravante para comprovar a alegada carência financeira, em cumprimento ao art. 99, §2º do CPC, determinando a juntada dos documentos (fls.152/153).

Após a emenda à inicial, houve a análise da situação financeira da recorrente, sobre os documentos por ela apresentados com inicial, para ser indeferida a pretensão à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como dito, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

No caso em tela, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

Isto porque, os documentos juntadas pela agravante comprovam que durante o ano de 2023/2024, a autora obteve rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no importe de R\$ 70.274,75 (fl. 176).

Não fora isso, os demonstrativos de pagamento de fls. 184/186, atestam que o valor dos vencimentos totais auferidos pela autora corresponde a R\$ 6.815,97.

Nesse passo, o que se constata, é que a recorrente não logrou êxito em comprovar seu estado de necessidade.

A documentação apresentada nos autos não comprova a impossibilidade da recorrente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Para concessão da gratuidade pretendida, deve ser comprovada a real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Determinado pelo Juízo de 1º Grau a juntada de documentação complementar, quedou-se inerte a parte autora, ora agravante – Nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos, ante o descumprimento expresso da ordem, apesar da oportunidade concedida - ("Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. [...] (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)" – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2205419-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

E, repita-se, a presunção da declaração de pobreza é relativa.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Deverá a recorrente providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator